



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002894-56.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO GILBERTO MARTINS

REQUERENTE : [SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SERJUSMIG](#)

REQUERIDO : [TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS](#)

ASSUNTO : TJMG - Portaria n.º 2615/2011 – Alteração Portaria n.º 2.394/2010 - Critérios - Remoção - A Pedido - Servidor - Ocupante - Cargo - Quadro - Justiça de 1º Grau - Prioridade - Convocação - Candidatos – Aprovados – Concurso Público - Cadastro Reserva – Violação - Edital 01/2009 - Abertura - Concurso - Ausência – Realização – Remoção – Alternância – Surgimento – Vaga – Suspensão – Anulação - Portaria 2615/2011.

Vistos, etc...

Decisão Monocrática Final

Cuida-se de procedimento de controle administrativo proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no qual requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos e da eficácia da Portaria nº 2.615/2011, que desconsiderou as regras do Edital 01/2009 – relativo ao Concurso

Público para a formação de cadastro reserva do Quadro de Pessoal da Justiça de 1ª Instância – e, alterou a Portaria nº 2.394/2010, para dar preferência à nomeação de candidatos aprovados em concurso público em detrimento da remoção de servidores.

Ao final, requer a anulação e a invalidação do referido ato normativo, com efeitos *ex tunc*, bem como seja determinado ao Tribunal requerido que se abstenha de proceder à edição de qualquer ato administrativo que impeça o exercício da remoção entre servidores ou que privilegie eventuais aprovados em concurso público, sem antes realizar os procedimentos de remoção, nos termos do edital em análise.

Em resposta a este Conselho, o TJMG informou que, embora o Edital 01/2009 indicasse a intenção da Administração em adotar o critério da remoção, tal fato configuraria mera expectativa de direito aos servidores interessados no processo. A referida opção administrativa foi viabilizada nos seguintes termos:

I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

1 – O presente Concurso Público destina-se à formação de cadastro reserva para provimento de vagas que vierem a surgir após 10 de janeiro de 2010, término do prazo de validade do Concurso Público do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância regido pelo Edital n. 01/2005, e que não forem preenchidas por reversão ou remoção, obedecendo-se a:

(...)

1.3 – As vagas que vierem a surgir no presente Concurso Público não se confundem com aquelas oferecidas nos Concursos regidos pelo Edital nº 01/2001, de 18 de setembro de 2001, e pelo Edital nº 01/2005, de 15 de janeiro de 2005, e ainda não providas em virtude de pendências judiciais, ficando inteiramente preservado o direito de precedência de convocação dos candidatos aprovados e classificados nos mencionados Concursos, dentro dos respectivos prazos de validade.

(...).

Ademais, explicou que a Portaria nº 2.394/2010 foi editada apenas para garantir igualdade de oportunidade aos servidores que pretendessem exercer o direito de remoção previsto em dispositivo da LC 59/2001¹, *in verbis*:

Art. 261. O servidor do foro judicial poderá obter remoção para cargo com especialidades idênticas às do que ocupa que se encontre vago em outra

¹ Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001 – Contém a organização e a divisão judiciária do Estado de Minas Gerais.

comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça e observada a conveniência administrativa.

“Caput” com a redação dada pelo art. 42 da L.C. n° 105, de 2008.

(...)

§ 2º O requerimento de que trata o “caput” deverá conter manifestação favorável dos Juízes de Direito diretores do Foro das comarcas envolvidas.

Consoante a Portaria supracitada, informou o Tribunal requerido que aos servidores mais antigos, mediante processo de remoção, seriam destinados os cargos cuja vacância fosse declarada em razão de exoneração, demissão, aposentadoria, ou falecimento e, somente depois, é que as vagas decorrentes da remoção ou não preenchidas por esse critério seriam destinadas aos candidatos aprovados no concurso público, a seguir:

Considerando as disposições contidas no art. 261 da Lei Complementar Estadual n° 59, de 18 de janeiro de 2001:

Considerando a necessidade de instituição de práticas de valorização e dignificação do servidor, com vistas à modernização da gestão de pessoas, fundamental para o cumprimento da missão institucional;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos concernentes à movimentação de servidores entre comarcas, a fim de garantir a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Administração deve assegurar, para efeito de remoção a pedido, prioridade aos servidores que contam maior tempo de efetivo exercício, em conformidade com o princípio da antiguidade informado no art. 37, IV, da Constituição Federal,

Resolve:

Art. 1º A remoção, a pedido, de servidores titulares de cargos de provimento efetivo das Secretarias de Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância fica regulamentada nos termos desta Portaria.

(...)

Art. 2º Observada a conveniência administrativa e a classificação em processo seletivo, o servidor poderá obter remoção para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do TJMG.

(...)

§4º O requerimento de que trata o caput deverá conter manifestação favorável dos Diretores do Foro das comarcas envolvidas.

Art. 3º Serão destinados à remoção os cargos:

I – cuja vacância for declarada em razão de:

- a) exoneração;*
- b) demissão;*
- c) aposentadoria;*
- d) falecimento;*

(...)

§1º Caso não seja efetivada a remoção, a vaga poderá ser provida por candidato aprovado em concurso público.

(...)

Art. 4º A vaga decorrente de remoção será destinada aos candidatos aprovados em concurso público.

Parágrafo único. Não havendo candidatos classificados em concurso público, a vaga referida no caput poderá ser preenchida mediante remoção.

(...)

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Portaria nº 1.890, de 27 de abril de 2006.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No entanto, prossegue asseverando que a sistemática instituída pelo ato normativo em comento trouxe diversos transtornos para a Administração, o que levou o Tribunal requerido a modificar o seu conteúdo.

Dentre os problemas observados destacaram-se: (a) inúmeras recusas aos pedidos de remoção de servidores, em razão da faculdade concedida aos Juízes Diretores de Foro para se manifestarem contra os requerimentos; e, (b) insurgências de candidatos habilitados no certame em referência.

Assim, em 06/09/2011, o TJMG publicou a Portaria nº 2.615/2011 que passou a vedar a remoção de servidores para cargo vago em comarca para a qual houvesse candidato aprovado em concurso público, conforme as normas infratranscritas:

CONSIDERANDO que a remoção de servidores titulares de cargos de provimento efetivo das Secretarias de Juízo e dos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeiro Grau, prevista no art. 261 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, está condicionada à conveniência administrativa;

CONSIDERANDO que juízes de direito diretores de foros, usando da prerrogativa que lhes confere o art. 261 da referida Lei Complementar, têm-se manifestado, com frequência, desfavoravelmente à remoção de servidores, inviabilizando com isso os processos de remoção;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Of.GAB/1835/2011, solicitou ao Tribunal a adoção de providências no sentido de que se priorize a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, em vez de efetivar-se a remoção de servidores lotados em outras comarcas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de primar pela segurança das relações jurídicas e zelar pelos direitos adquiridos e pelas legítimas expectativas decorrentes dos processos de remoção deflagrados pelos editais até então publicados,

RESOLVE:

Art. 1º Ao art. 1º da Portaria nº 2.394, de 15 de janeiro de 2010, fica acrescido o §1º, com a redação abaixo, e renumerado como §2º o seu parágrafo único.

Art. 1º (...)

§1º Não será admitida remoção para cargo vago em comarca para a qual exista candidato aprovado em concurso público vigente.

§2º (...)

Art. 2º O caput do art. 2º e o caput do art. 3º da Portaria nº 2.394, de 15 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Observados o disposto no §1º do art. 1º desta Portaria, a conveniência administrativa e a classificação em processo seletivo, o servidor poderá obter remoção para cargo com especialidade idêntica que se encontre vago em outra comarca, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

(...)

Art. 3º Ressalvado o disposto no §1º do art. 1º desta Portaria, serão destinados à remoção os cargos:

(...)

Art. 3º Ficam revogados o §1º do art. 3º e o art. 4º da Portaria nº 2.394, de 2010.

Art. 4º Ficam preservados todos os efeitos dos editais de remoção publicados até a data do início da vigência desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, tendo em vista que a matéria objeto de análise neste procedimento é exatamente idêntica àquela tratada no Pedido de Providências nº. 0005241-96.2011.2.00.0000, julgado procedente, à unanimidade, com modulação de efeitos, pelo Plenário deste Conselho, entendo que não há mais providências a serem tomadas nestes autos, em razão de perda superveniente do objeto.

A questão de fundo ventilada, qual seja a restauração das normas previstas no Edital nº 01/2009 e na Portaria nº 2.394/2010, foi dirimida pelo CNJ na 150ª Sessão Ordinária, conforme Certidão de Julgamento constante do Evento 29 dos autos do PP nº 0005241-96.2011.2.00.0000.

Eis o voto:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EDITAL 01/2009. PREVISÃO NAS REGRAS DO EDITAL QUANTO À

PREFERÊNCIA DE CRITÉRIO PARA PROVIMENTO DE VAGA DE SERVIDOR (REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO). PEDIDO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EX NUNC.

1. Está no âmbito da autonomia do Tribunal definir se irá ou não destinar as vagas surgidas primeiramente à remoção, e somente em seguida à nomeação de aprovados em concurso público, todavia as regras do edital vinculam tanto os administrados quanto a Administração Pública.
2. Existência de previsão editalícia do critério de provimento. Preferência pelo critério da remoção em detrimento da nomeação de candidatos.
3. Impossibilidade de a Administração Pública alterar as normas previstas no Edital 01/2009 após a homologação de seu resultado final através de ato normativo – Portaria nº 2.615/2011.
4. Pedido de Providências que se conhece, e que se julga procedente com modulação de efeitos.

(...)

II – Fundamentação

A questão central deste pedido de providências cinge-se à possibilidade de a Administração Pública alterar as regras do edital de concurso público após a homologação de seu resultado final.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou edital de concurso público para a formação de cadastro reserva na Justiça de 1ª Instância (Justiça Comum e Juizados Especiais) em 22/12/2009, tendo sido publicada a homologação parcial de seu resultado final em 19/01/2011, nos seguintes termos:

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Justiça Comum e Juizados Especiais)

Edital n. 1/2009

HOMOLOGAÇÃO

Em face do relatório final apresentado pelo Exmo. Sr. Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes e Presidente da Comissão Examinadora do Concurso em epígrafe e, com base no art. 13, XI, da Resolução n. 420, de 1º de agosto de 2003, bem como no item 19, do Capítulo XVI, do Edital n. 1/2009 publicado em 23 de dezembro de 2009, HOMOLOGO PARCIALMENTE o concurso público em epígrafe, excetuando-se o cargo de Oficial de Apoio Judicial da Comarca de Pouso Alegre, haja vista a antecipação de tutela concedida na Ação Ordinária n. 0178322-36.2010.8.13.0525. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2011.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA, Presidente

O edital do referido certame prevê em suas disposições preliminares o seguinte: “1 – O presente Concurso Público destina-se à formação de cadastro reserva para provimento de vagas que vierem a surgir após 10 de janeiro de 2010, término do prazo de validade do Concurso Público do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância regido pelo

Edital n. 01/2005, e que não forem preenchidas por reversão ou remoção,...

Nota-se, portanto, que o Edital 01/2009 priorizou o critério da remoção, cuja preferência foi confirmada pela Portaria nº 2.394, publicada em 15/01/2010, *in verbis*: “§1º Caso não seja efetivada a remoção, a vaga poderá ser provida por candidato aprovado em concurso público”.

Ocorre que, segundo as informações prestadas pelo TJMG, a adoção desse critério causou diversas inconveniências para a Administração, dentre as quais: (a) inúmeras recusas aos pedidos de remoção formulados pelos servidores, em razão faculdade concedida aos Juízes Diretores de Foro para, nos termos do §1º do art. 281 da LC 59/2001, para se manifestarem desfavoravelmente aos requerimentos; e, (b) manifestações de candidatos habilitados no concurso público em tela, as quais culminaram com:

1. O Pedido de Providências nº 0001066.59.2011.2.00.000, protocolado em 03/03/2011, de relatoria do Conselheiro Marcelo Nobre, arquivado nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Por meio de e-mail, Ana Paula Freitas dirigiu a seguinte mensagem a esta Corte: “Encaminho-lhes, anexo, solicitação referente ao Concurso Público para formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal da Justiça de Primeira Instância (Justiça Comum e Juizados Especiais) para conhecimento e possível intervenção perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.” Na informação anexada, a Requerente informa ter sido aprovada em 7º lugar ao cargo de Oficial de Apoio Judicial para a comarca de Congonhas-MG e questiona a Portaria nº 2394/2010 que estabelece critérios para remoção a pedido, de servidores da Justiça de Primeira instância, chocando-se com a regra do edital de concurso para formação de cadastro de reserva, que obedece à regra da opção pelo local de lotação. Por cautela, solicitei informações ao tribunal, que as prestou afirmando que o concurso em análise foi realizado por intermédio da Escola Judicial e sob responsabilidade da Fundação da UFMG – FUNDEP e se realizou segundo cronograma estabelecido, tendo se destinado à formação de cadastro de reserva para provimento de vagas surgidas após 10 de janeiro de 2010. Destacou que não houve discriminação do número de vagas e que as condições estabelecidas são de livre escolha do Tribunal e o edital está amparado pela Constituição Estadual. Da mesma forma, destacou que as regras de remoção estabelecidas prestigiam os servidores mais antigos e que não há servidores cedidos, terceirizados ou voluntários impedindo nomeação de novos servidores. Por fim, admitiu que efetivamente os concursos regionalizados se choca com o instituto da remoção e que a Portaria merece estudo para sua modificação, entretanto, o tribunal optou por aguardar a decisão do CNJ neste pedido de providências. É o relatório. Voto: A mensagem eletrônica encaminhada pela Requerente foi autuada como pedido de providências acerca do concurso realizado em 2009 pelo TJMG para cadastro de reserva de servidores. A questão referente à eventual chamada dos aprovados em concurso onde sequer havia número de vagas disponíveis, porque se tratava de concurso realizado para o fim específico de cadastro de reserva, não demanda qualquer providência do

CNJ. Com relação a elaboração de edital sem a previsão de vagas, mas unicamente para o fim de formar um cadastro de reserva, deixarei de me manifestar tendo em vista o não prosseguimento deste processo. Diante do exposto, não conheço do presente pedido de providências, determinando seu arquivamento. Intime-se apenas pelo mesmo endereço eletrônico inicialmente encaminhado.

Brasília, 19 de abril de 2011

MARCELO NOBRE

Conselheiro

2. O Expediente ID nº 1643815, protocolado perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual solicitou ao Tribunal a adoção de providências no sentido de priorizar a nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso, uma vez que servidores de outras comarcas estariam sendo beneficiados com sua transferência por remoção para a Comarca da Capital, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público regionalizado já homologado e ainda vigente para o mesmo cargo na Capital ou Região Metropolitana.

Cumprе salientar que em sede de informações prestadas no Pedido de Providências nº 0001066.59.2011.2.00.000, o TJMG entendeu que “os candidatos classificados para as comarcas localizadas em municípios mais bem estruturados poderiam ficar prejudicados, uma vez que o concurso foi regionalizado, tendo sido oportunizado aos candidatos optar, no ato da inscrição, por uma única comarca na qual seriam inicialmente lotados em caso de nomeação e posse.”

Destarte, explicou que “uma vaga decorrente de aposentadoria na Capital poderia, em tese, ser destinada a um servidor recentemente empossado em cargo público com base no Edital 01/2009, para uma comarca do interior, ainda que este tivesse obtido uma nota inferior à do candidato classificado em primeiro lugar para provimento de vagas na Capital.”

Salientou também que seria nomeado um número reduzido de candidatos classificados no concurso para a Comarca de Belo Horizonte, uma vez que vários servidores lotados em outras comarcas tinham interesse na remoção para a Capital.

Assim, na tentativa de agradar “*gregos e troianos*” (leia-se: servidores e candidatos), o TJMG – após a homologação do resultado final do edital e alegando que a prática simultânea dos institutos da remoção de servidores e da nomeação daqueles que participaram do concurso regionalizado por comarca poderia contrariar o objetivo do certame – editou novo ato normativo para estabelecer a preferência pelo critério da nomeação, nos seguintes termos: “§1º Não será admitida remoção para cargo vago em comarca para a qual exista candidato aprovado em concurso público vigente.”

A Portaria nº 2.615/2011, ora impugnada, foi publicada em 06/09/2011 com o escopo de priorizar o preenchimento de cargos vagos nas Secretarias de Juízo e Serviços Auxiliares da Justiça de 1ª Instância pelos candidatos aprovados em concurso público.

Primeiramente, cabe esclarecer que os precedentes citados na inicial, que indicam ser orientação uníssona deste Conselho a precedência de remoções sobre nomeações, possuem uma história acidentada, a qual foi recapitulada, minuciosamente, pelo Conselheiro Ney José de Freitas, durante o julgamento do PCA nº 0001305-29.2012.2.00.0000, cujo relato passo a transcrever:

“No PP 0003787-18, de relatoria da então conselheira Morgana Richa, que restou vencida, prevaleceu o voto divergente do Conselheiro Walter Nunes, ementado da seguinte forma:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA SOBRE OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS VAGOS. PRECEDENTES DO CNJ. LEI ESTADUAL N.º 7.409, DE 2003. AB-ROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.

1. Segundo a jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois deve ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores.

2. O artigo 5º da Lei Estadual n.º 7.409, de 2003, dispõe que “ocorrendo vaga, o cargo será oferecido, primeiramente, por remoção” não tendo sido revogado expressa ou tacitamente pelo Plano de Cargos e Salários veiculado pela Lei Estadual n.º 8.385, de 2007.

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido. Efeito ex nunc.

Duas observações importantes devem ser feitas sobre tal julgamento:

1. Nos precedentes citados pelo Conselheiro Walter Nunes, de prevalência da remoção sobre a nomeação de novos candidatos, havia lei estadual ou ato normativo que determinava a precedência da remoção sobre a nomeação. Pretendia-se, portanto, dar cumprimento aos normativos anteriores. Este não é o caso dos autos, pois inexistente lei federal que determina que a remoção deva ser realizada antes da remoção;

2. A decisão plenária, que acompanhou por maioria o Conselheiro Walter Nunes, foi interposto o MS 29.350 no STF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, que deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos do acórdão do CNJ, para que a presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba não seja obrigada imediatamente a promover a remoção dos servidores, nem a nomeação dos servidores do concurso, cujo prazo de validade foi suspenso.”

Já no PCA 3488-41, de relatoria do Conselheiro Walter Nunes, discutia-se questão bastante diferente. A requerente denunciava prática existente no TRT da 8ª Região que, ao nomear/designar servidores para cargos em comissão/funções de confiança na capital, removia-os de ofício, criando uma forma de burlar o processo seletivo para a remoção dos servidores. Os servidores nomeados para os cargos/funções estariam sendo removidos automaticamente, sem a realização de processo seletivo.

Transcrevo a ementa do julgado, para sua melhor compreensão:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. REMOÇÃO EX-OFÍCIO. ILEGALIDADE. BURLA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO INTERNO PARA REMOÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. *É ilegal o dispositivo da Resolução n.º 408, de 2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao determinar que “a nomeação de servidor para provimento de cargo em comissão, bem como a designação para função comissionada,(...) implicará em remoção de ofício”, porquanto o critério confiança, único motivo que integra o ato administrativo de nomeação/designação para cargos em comissão e função de confiança, não serve para a configuração do interesse público primário da administração que informa a remoção de ofício tratada no inciso I do parágrafo único do artigo 39 da Lei n.º 8.112, de 1990.*

2. *A norma da Resolução editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região permite que ocorra remoção sem a existência de claro, e, ainda, de concurso entre eventuais interessados em se deslocar na carreira, pois, em razão da simples nomeação/designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, o servidor recrutado no interior é automaticamente removido para a sede da Corte.*

3. *A mera alegação abstrata de ajustar a força de trabalho à necessidade de serviço e regularizar os cargos de lotação, não constitui motivação suficiente a afastar o concurso de remoção quanto aos claros localizados na capital, até porque essa hipótese não é contemplada, na legislação de regência, como hipótese para a remoção.*

4. *Processo que se recebe como Procedimento de Controle Administrativo. Procedência parcial. Efeito ex nunc.*

Percebe-se, assim, que o decidido naquele julgado não se amolda ao que está sendo discutido neste PCA.

Entretanto, no PCA 0003801-02.2010.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Felipe Locke, os requerentes insurgiam-se exatamente sobre a mesma questão tratada nestes autos. Alegavam que a Resolução n. 630-05, de 2008 do TRF 1ª Região, estabelecia a regra da alternância, determinando que, a cada vaga surgida, a primeira seria destinada a candidato aprovado pelo critério da nomeação e o subsequente pelo critério da remoção.

O relator entendeu que os requerentes não possuíam razão, pois insurgiam-se contra a ‘justiça’ (ou o mérito) do ato, e não contra a sua ilegalidade. Por consequência, pretendiam que o CNJ fizesse o controle de mérito da norma. Afirma-se, então, que os tribunais têm autonomia para definir disposições próprias quanto aos critérios de remoção, desde que na forma da lei. Ressaltou ainda que o interesse individual dos servidores não poderia prevalecer sobre interesse público, e que o direito à remoção não estaria suprimido, somente não ocorreria como pretendiam os requerentes.

Levada a discussão a Plenário, em recurso administrativo interposto, o relator manteve os termos da decisão monocrática antes proferida. Entretanto, o Conselheiro Walter Nunes proferiu voto divergente, acompanhado pela maioria do Plenário, cuja ementa transcrevo a seguir:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO.CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI N.º8.112, DE 1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC. 1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 20091000042703 –

Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14). 2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c, leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo. 3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc.

Ocorre, entretanto, que após a decisão plenária, foi interposto no STF o Mandado de Segurança n. 29.314, em que o relator, Min. Gilmar Mendes, deferiu a medida liminar para suspender a decisão que estaria alterando as regras do edital do concurso público de ingresso, realizado no ano de 2006, após a homologação do resultado final, que dispunha que “os cargos que vierem a vagar ou forem criados durante o prazo de validade do concurso, em cada localidade, serão destinados, alternadamente, um para candidato aprovado no certame, outro para remoção.”

Evocou-se o princípio da segurança jurídica, pois a partir da publicação do edital do concurso haviam sido criadas legítimas expectativas com relação ao procedimento a ser adotado pela Administração, somado ao fato da inexistência de legislação federal expressa quanto à obrigatoriedade da remoção anteceder o provimento por meio de concurso público. Com isso, entendeu que a decisão do CNJ simplesmente substituiu os critérios da Administração no que se refere à oportunidade e conveniência².

Pois bem. Conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes que concedeu a medida de urgência no MS 29.314, as cláusulas constantes de edital de concurso público obrigam tanto os administrados quanto a Administração Pública, vejamos:

A partir da publicação de edital de abertura do concurso, criaram-se legítimas expectativas em relação ao procedimento a ser adotado pela administração pública com relação ao provimento das vagas, não sendo constitucionalmente adequada a posterior alteração de critérios administrativos expressamente inseridos no edital. Nesse sentido, precedentes desta Corte: MS 25963, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno; RE 348364 AgR-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma; MS 22357, de minha relatoria, Tribunal Pleno; MS 27160, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno. À falta de legislação federal expressa quanto à obrigatoriedade de a remoção anteceder o provimento por meio de concurso público, a decisão do Conselho Nacional de Justiça – a qual introduziu inovações supervenientes ao instrumento vinculante do concurso público, que é o edital – constitui-se em mera substituição de critérios administrativos ligados à oportunidade e conveniência. A instabilidade institucional decorrente da decisão do CNJ – proferida quase três anos após a homologação final do resultado do concurso –, que alterou o método de provimento das vagas oferecidas, parece afrontar o

² A liminar ainda não foi ratificada pelo Plenário do STF.

princípio da segurança jurídica, sendo prudente, ao menos em juízo precário, inerente a esta fase processual, a suspensão do ato atacado.

Nos autos sob análise há previsão editalícia acerca do critério de provimento das vagas surgidas, por essa razão entendo que o argumento trazido pelo Ministro Gilmar Mendes naquela ocasião deve ser transposto para o caso em tela.

Ora, todos os interessados em participar do certame foram cientificados, desde a publicação do Edital 01/2009, de que o concurso público destinava-se à formação de cadastro de reserva e de que as vagas decorrentes da vacância ou da criação de cargos seriam destinadas prioritariamente aos servidores do Quadros de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau.

Ao editar, deliberadamente, ato normativo para priorizar o critério de nomeação em detrimento da remoção de servidores, o Tribunal requerido deixou de observar as regras previstas por ele próprio em edital já homologado.

Não obstante o TJMG, em sede de informações prestadas no Pedido de Providências nº 0001066.59.2011.2.00.000, tenha decidido aguardar a deliberação deste Conselho com relação à providência a ser tomada diante das “inconveniências detectadas”, o referido procedimento não foi conhecido, tendo sido arquivado sem o julgamento de mérito.

Consequentemente, o Tribunal findou por resolver o “problema” de uma maneira equivocada. Ainda que de certa forma respaldado pelos princípios da razoabilidade e da oportunidade e conveniência administrativa, o TJMG não atendeu a princípios maiores, como o da legalidade e o da vinculação ao edital.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico deste Conselho, bem como da Suprema Corte, consoante Informativo nº 261, respectivamente:

*Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Concurso público para os cargos de analista e técnico judiciário 1º grau de jurisdição. Princípio da Isonomia. Alteração da data de realização da prova de determinada localidade. Improcedente. 1) **Constituindo o edital do certame norma regulamentadora do processo seletivo a determinar deveres e obrigações relativas à seleção, de modo a vincular tanto a Administração Pública como os administrados, a execução do concurso deve respeitar o edital e os Princípios Constitucionalmente previstos.** 2) Pacífico o entendimento de que o edital regulamentador do concurso público pode prever o tipo de concorrência para o certame, pois os candidatos têm ciência antecipadamente, sujeitando-se a tais regras. 3) Inexiste violação ao Princípio da Isonomia, na medida em que mantida a igualdade de condições de concorrência aos candidatos inscritos para os cargos de região especificada no edital do certame, o que traduz critério genérico e impessoal para todos os concorrentes na respectiva localidade. 4) Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente. (CNJ – PCA 0000673-*

71.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Morgana de Almeida Richa – 100ª Sessão – j. 09/03/2010 – DJ - e nº 46/2010 em 11/03/2010 p.17).

Concurso Público - Edital - Vinculação (Transcrições) RMS 22.342-SP
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA POR PARTE DO CANDIDATO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DO PRAZO FIXADO NO EDITAL. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Não tem direito à inscrição, em concurso público, o candidato, que, em virtude de omissão a ele unicamente imputável, deixa de atender, dentro do prazo assinalado no edital, à exigência neste fixada. - O edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. Precedentes do STF.

(...)"CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - PARÂMETROS - OBSERVÂNCIA. As cláusulas constantes do edital de concurso obrigam candidatos e Administração Pública. Na feliz dicção de Hely Lopes Meirelles, o edital é lei interna da concorrência." (RE 192.568-PI, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei). (...).

É importante frisar que ao obedecer as regras do edital, o Tribunal requerido não estará inviabilizando a nomeação de novos servidores, eis que foi assegurado o prévio conhecimento de todos os dispositivos do Edital 01/2009 aos candidatos interessados no certame, inclusive com relação ao item IV, subitem 3, que expressamente previa:

IV – DA INSCRIÇÃO

(...)

2 – Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e em seus Anexos e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

3 – A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das regras do Concurso, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais comunicados ou instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

Outrossim, é cediço que a aprovação em concurso público para formação de cadastro reserva, conforme o caso em análise, não gera direito subjetivo à nomeação, ou seja, os candidatos aprovados detém de mera expectativa de direito, a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.

2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público.

3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 33.569/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DESTINADO À FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. Destinado o concurso público à formação de cadastro de reserva, o candidato aprovado não detém direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa quanto a essa pretensão. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 29283 / MG. Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador. T5 – QUINTA TURMA. Data do Julgamento 08/11/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 21/11/2011).

Nesse mesmo diapasão, cito o precedente PP nº. 0004755-14.2011.2.00.0000 deste Conselho, que julgou improcedente, à unanimidade, pedido de nomeação de candidata classificada em concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, Edital nº 001/2008/GSCP, a seguir:

Ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO RESERVA. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. IMPROCEDENTE.

I – O certame respectivo não contemplou a existência de vagas de preenchimento imediato para o cargo em foco, apenas cadastro reserva.

II – O Tribunal possui autonomia para definir o seu quadro de pessoal e conhece o orçamento que tem ao seu dispor. Não há como obrigar que se efetivem as nomeações para o cargo em comento, tendo em vista que o edital apenas estabeleceu cadastro reserva, e tampouco existe ato inequívoco da Administração Pública em relação à necessidade do preenchimento de novas vagas, não possuindo, portanto, direito subjetivo à nomeação, consoante precedentes do CNJ e do STJ no mesmo sentido.

III – Recomendação para que o Tribunal envie esforços para o preenchimento das vagas existentes.

IV – Instauração de Procedimento de Controle Administrativo de ofício.

V – Pedido julgado improcedente.

Por fim, ressalto que por imperativos de segurança jurídica e pelo fato de candidatos já terem sido nomeados para o provimento de vagas que deveriam ter sido preenchidas prioritariamente por remoção, modulo os efeitos da presente decisão para o futuro ou *ex nunc*, no intuito de estabilizar a relação da Administração do Tribunal de Justiça de Minas Gerais com os candidatos já nomeados em decorrência da Portaria nº 2.615/2011.

Nessa linha, trago à baila precedentes desta Corte:

*EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PARA JUSTIÇA FEDERAL REALIZADO POR PÓLOS. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSTITUIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EDITAL DE CONCURSO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO DE PEDIDO DE SERVIDOR AINDA NÃO EFETIVO. VIOLAÇÃO DO EDITAL IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE ILEGALIDADE. EFEITOS EX NUNC.***

1. Nos concursos para a Justiça Federal, não podem os concursos para ingresso e remoção serem feitos por pólos porque a tal Justiça possui quadro único após o advento da Lei nº 11.416/2006. Precedentes. Nulidade do edital com efeitos ex nunc.

2. Se o edital do concurso público proibia a remoção de servidores no período de estágio probatório, é irregular, por violar o edital, aceitar pedidos de remoção, ainda que por concurso.

*3. Nova orientação acerca da legalidade do ato administrativo não implica necessariamente atribuir efeitos ex tunc. **Prudente, portanto, a modulação dos efeitos da decisão para que ela tenha eficácia apenas para o futuro.***

4. Recurso conhecido e provido.

*EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO DE CONCURSADOS. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36, P. ÚNICO, INC. III, ALÍNEA C DA LEI Nº.8.112, DE 1990. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EFEITO EX NUNC.***

1. De acordo com a melhor inteligência da alínea c do inciso III do parágrafo único do artigo 36 da Lei n.º 8.112, de 1990, a remoção deve preceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, pois se deve privilegiar a antiguidade e o merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidas as vagas restantes aos novos servidores. Precedentes do CNJ (CNJ – PCA 200910000042703 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 03; CNJ – PCA 200810000050955 – Rel. Cons. Marcelo Nobre – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p.14).

2. Por melhor colocado que seja um candidato no concurso público, isso não pode lhe dar o direito de ser lotado em uma localidade mais vantajosa do que aquelas em que estão lotados os servidores mais antigos na carreira, pois a leitura adequada do art. 36, parágrafo único, III, alínea c,

leva à conclusão de que, surgindo cargo vago, primeiro, a Administração tem de possibilitar a remoção dos servidores, reservando-se à discricionariedade administrativa apenas, caso haja mais de um interessado, regulamentar quais serão os critérios observados nesse processo.

3. Recurso conhecido e provido, com julgamento, desde logo, do mérito pela procedência do pedido, com efeitos ex nunc.

(Relator para o acórdão Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0002743-61.2010.2.00.0000).

III – Conclusão

Por todo o exposto, conheço do presente procedimento e, no mérito, julgo procedente o pedido no sentido de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que cumpra as regras estipuladas no Edital nº 01/2009 para dar precedência à remoção no preenchimento dos cargos públicos do seu quadro de pessoal efetivo.

Por razões de segurança jurídica modulo os efeitos da presente decisão para o futuro, mantendo íntegras as nomeações já realizadas até o presente.

Eis o voto. Intimem-se.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**
Relator”

Ante o exposto, lembrando que da decisão acima mencionada não cabe recurso neste órgão, conforme norma regimental disposta no §6º, art. 115, do RI/CNJ, determino o arquivamento deste procedimento em face da evidente perda do objeto.

Intime-se as partes da presente decisão.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Brasília, 05 de julho de 2012.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**
Relator